TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 04.458/14

Administração direta. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *do* ***PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO****, relativa ao* ***exercício de 2013****. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas. ATENDIMENTO PARCIAL da LRF. Aplicação de multa e outras providências.*
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00432/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.458/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Municipal de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de RIACHÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL